



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RRC nº : 0600176-71.2024.6.26.0125

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES

Meritíssima Juíza Eleitoral;

1 – Ciente dos documentos juntados aos autos pelo requerente;

2 – Requeiro a juntada aos autos do Acórdão em anexo;

3 – **ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES**, por meio de seu procurador, juntou aos autos do processo de requerimento de registro da candidatura o Acórdão de Ação Civil Pública, no qual ele foi condenado, por Órgão Colegiado, à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, além de multa civil no valor de R\$ 75.785,80 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) correspondente a todo o valor do dano sofrido pelo erário.

Afirma o requerente que o registro de sua candidatura deve ser deferido, pois não houve publicação do acórdão proferido pelo Juízo de conformidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, ressalvadas apenas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

No entanto, verifica-se que, de fato, o requerente encontra-se inelegível.

Analisando o Acórdão apresentado pelo requerente é possível verificar que **ITAMAR** foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, no Processo nº 0000242-15.2005.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, em decisão colegiada proferida pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça

de São Paulo, na data 12 de setembro de 2016, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

E, no presente caso, conforme Acórdão em anexo, proferido em 26 de agosto de 2024, a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, manteve a condenação descrita acima e apenas readequou a fundamentação, conforme segue:

Portanto, mesmo diante do novo contexto legislativo, é forçoso concluir pela manutenção da responsabilização dos acusados, com exceção de E. A. G., por ato doloso de improbidade administrativa, com apoio no art. 10, “caput”, da Lei nº 8.429/1992 e em conformidade com a tese firmada no Tema nº 1.199 de Repercussão Geral.

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada no Acórdão do Tribunal de Justiça que condenou o requerente, que o ato de improbidade administrativa foi doloso, e que importou em **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito de terceiros; e a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92.

E essa inelegibilidade – diferentemente da suspensão de direitos políticos – **já se impõe desde a condenação** por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, etc.), **portanto, antes do trânsito em julgado**. E esse impedimento, como igualmente resulta da literal disposição legal, **perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena**. Em resumo, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea “I”, fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão

colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento das penas impostas na decisão condenatória, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento das penas (suspensão de direitos políticos, multa, ressarcimento ao erário, etc) e pelos oito anos subsequentes ao fim destas.

A doutrina especializada assim se posiciona sobre o tema :

“De outro lado, com a lei da ficha limpa (LC n. 135/2010), a improbidade administrativa foi elevada também a causa de inelegibilidade, que se impõe a partir da decisão condenatória colegiada, antes do trânsito em julgado, portanto, projetando-se para até oito anos após cumpridas as penas fixadas na decisão, v.gr., a suspensão dos direitos políticos, a multa e o ressarcimento ao erário. Aqui, como nas condenações criminais, há dois períodos distintos: um de inelegibilidade (por força da lei da ficha limpa) e outro de suspensão de direitos políticos (por força da Constituição Federal e da Lei n. 8429/92).” (...)

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.429/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção “a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos” só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.

Com a LC n. 135/2010, estabeleceu-se – a par da suspensão de direitos políticos pelo tempo que o Juiz aplicar – também a inelegibilidade por mais oito anos, contados do término do cumprimento da pena. Então, o condenado por improbidade administrativa que se encontrar na hipótese desta alínea “I” primeiramente cumprirá o tempo de suspensão de direitos políticos (e nesse período estará com sua capacidade eleitoral totalmente afetada, ativa e passivamente, não podendo votar e nem ser votado), para só então dar início aos 8 anos de inelegibilidade (aqui afetada apenas a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado). Mas também há, a exemplo do que ficou fixado para as condenações criminais da alínea “e”, o período de inelegibilidade que vai da condenação por órgão judicial colegiado até o trânsito em julgado. Então, aquele que tem contra si condenação por improbidade, confirmada por Tribunal, já está inelegível e assim permanece até oito anos após o cumprimento da pena. Tal como se dá com a condenação criminal (alínea “e”), na improbidade o período de inelegibilidade pode

ser muito superior aos 8 anos mencionados na lei, pois o legislador adotou aqui a mesma fórmula daquela alínea “e”. Incidindo a inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado, o condenado permanece inelegível durante a tramitação dos eventuais recursos, durante todo o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os oito (8) anos seguintes ao fim destas.

Vale ainda ressaltar não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea L, que a sentença ou o Acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. **2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.** 3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22/10/2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11/9/2014).** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/9/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto, é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerente foi condenado deu-se na forma dolosa, e não culposa.

Dentro deste contexto, não há dúvidas de que o requerente é **inelegível**.

Assim, ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o indeferimento definitivo do pedido de registro de candidatura formulado por **ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES**.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2024

Fábio José Mattoso Miskulin
Promotor de Justiça Eleitoral

Cíntia Sotelo Pião
Analista Jurídico